

## DELIBERAÇÃO Nº 032/2024 | CEAS/PR

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 05 de abril de 2024, no uso de suas atribuições regimentais e;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO a Resolução 014/2014 CNAS que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Deliberação 001/2022 CEAS/PR que aprovou a Resolução Ad Referendum 021/2021 – Nota Técnica sobre a inscrição das comunidades terapêuticas nos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS na 308ª reunião ordinária, realizada em julho de 2022, que orienta acerca de inscrição de Comunidade Terapêutica nos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS;

### DELIBERA

**Art. 1º** Pela aprovação da Nota Orientativa Comunidades Terapêuticas: Possibilidades de Inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social, conforme Anexo I da presente Deliberação.

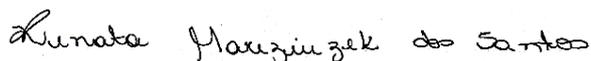
**Art. 2º** Altera o Art. 1º da Deliberação 001/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Pela aprovação das Resoluções Ad Referendum de números 20/2021 e 22/2021.”

**Art. 3º** Essa Deliberação entra em vigor a partir desta data.

Curitiba, 05 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE



Renata Mareziuzek dos Santos  
Presidente do CEAS/PR



Adrianis Galdino da Silva Junior  
Vice-Presidente do CEAS/PR

## ANEXO I

### NOTA ORIENTATIVA COMUNIDADES TERAPÊUTICAS: POSSIBILIDADES DE INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, faz uso do presente para orientar quanto às possibilidades de inscrição de Comunidades Terapêuticas no âmbito dos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Inicialmente cabe procedermos o resgate das ofertas reconhecidas no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993), no que se refere aos Benefícios, Serviços, Programas e Projetos:

#### **I. Dos Benefícios:**

##### **A) Benefício de Prestação Continuada;**

“Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

##### **B) Benefícios Eventuais;**

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

#### **II. Dos Programas de Assistência Social:**

“Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.”

#### **III. Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza:**

“Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar,

financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.”

#### **IV. Dos Serviços:**

“Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A Tipificação de Serviços Socioassistenciais (2009), pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, define e detalha três serviços de proteção social básica:

- A) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- B) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- C) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

O PAIF é o serviço que deve ser prestado exclusivamente pela equipe de referência do CRAS. Nas situações em que o CRAS não tenha recursos físicos ou de pessoal, os outros dois serviços podem ser prestados por entidades de assistência social, desde que sejam referenciados aos CRAS.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) define os Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, sendo:

#### **I. Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

- A) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- B) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- C) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

D) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

E) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

## **II. Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**

A) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: abrigo institucional; Casa-Lar; Casa de Passagem e Residência Inclusiva;

B) Serviço de Acolhimento em República;

C) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

D) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

A Tipificação ainda define quais serviços podem ser realizados mediante parceria das entidades com os órgãos gestores e quais serviços de proteção social especial devem ser prestados exclusivamente nos CREAS, sendo:

- Serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI);
- Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC).

A LOAS, em seu Art. 3º e incisos, regulamenta sobre a natureza das entidades e organizações de assistência social, definindo os seguintes aspectos possíveis: atendimento; assessoramento; defesa e garantia de direitos.

A) São de atendimento:

[...] concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal [...]

B) São de assessoramento:

[...] voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social [...]

C) São de defesa e garantia de direitos:

[...] voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social [...]

Garantindo, nos três casos, a prestação do serviço de forma continuada, permanente e planejada. As entidades de atendimento, conforme artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/2011, devem respeitar os parâmetros de composição de equipe de referência do serviço.

Visando cumprir o objetivo da presente Nota Orientativa, cabe salientar que a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social para serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, ou seja, o processo de inscrição nos Conselhos de Assistência Social, regulamentado pela Resolução 14/2014 CNAS, **não inclui as Comunidades Terapêuticas e as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, no rol de entidades e organizações do Sistema Único de Assistência Social**, deste modo, não podendo ser reconhecidas nem autorizadas pelos Conselhos de Assistência a funcionarem nesta perspectiva.

Contudo, cabe salientar que as Comunidades Terapêuticas e as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares podem ofertar serviços tipificados no SUAS, conforme recapitulado anteriormente, neste caso, devendo inscrever (ou manter a inscrição) das ofertas socioassistenciais, conforme estabelece o Art. 10 da Resolução CNAS no 14/2014.

Assim, o Conselho Estadual de Assistência Social conclui que:

A) As Comunidades Terapêuticas e as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares que prestam **apenas** serviço de

recuperação de dependentes químicos e de substâncias psicoativas não estão previstas entre as organizações que devem realizar a inscrição estabelecida na LOAS, logo, os Conselhos Municipais de Assistência Social não possuem respaldo legal para deliberar sobre estes pedidos, não cabendo a inscrição;

B) Caso os Conselhos Municipais de Assistência Social mantenham a inscrição de Comunidades Terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares que prestem apenas serviço de recuperação de dependentes químicos e de substâncias psicoativas, o Ministério Público será acionado.

C) As Comunidades Terapêuticas e as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares e que **também desenvolvam algum serviço previsto nas normativas vigentes da política pública de assistência social** poderão realizar a inscrição **do serviço tipificado**, neste caso, os Conselhos Municipais de Assistência Social poderão analisar e deliberar sobre esta inscrição, considerando os parâmetros de composição de equipe de referência e continuidade, permanência e planejamento do serviço;

D) Os Conselhos Municipais de Assistência Social devem orientar a As Comunidades Terapêuticas e as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares a buscarem maiores esclarecimentos referente a sua inscrição junto aos Conselhos municipais que tem como competência a deliberação das temáticas sobre drogas e na ausência destes, o Núcleo Estadual de Política Sobre Drogas – NEPSD da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP – Rua Coronel Dulcídio, 800 – Batel (5º andar) - 80420-170 – Curitiba – PR – Telefone: (41) 3313-1646/(41) 99232-2065 – e-mail: [politicassobredrogas@sesp.pr.gov.br](mailto:politicassobredrogas@sesp.pr.gov.br). Ou o Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas – DEPAD/MDS, por meio do telefone: (61) 2030 – 1013 ou e-mail [depad@mds.gov.br](mailto:depad@mds.gov.br).

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso: 20 março. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.435. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 6 de julho de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm). Acesso: 20 março. 2024.

BRASIL, Resolução nº 14. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília: DF, 15 de maio de 2014. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-14-de-15-maio-de-2014/>. Acesso: 20 março 2024.

BRASIL, Resolução CNAS nº 109. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: DF, 11 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_CNAS\\_N109\\_%202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf). Acesso: 20 março 2024.

BRASIL, Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: DF, 2014. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf). Acesso: 20 março 2024.